



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER Nº 44/2026

OUTROS - PRE Nº 2/2026

Processo: Projeto de Resolução n.º 2/2026

Ementa: “Cria a Galeria Lilás nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga, e dá outras providências”.

Autora: Vereadora Alliny Sartori.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Resolução n.º 2/2026, que “cria a Galeria Lilás nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga, e dá outras providências”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo criar a “Galeria Lilás” nas dependências da Câmara Municipal de Ibatinga, conforme critérios fixados nos arts. 1º a 4º.

Os arts. 5º e 6º preveem as cláusulas orçamentária e de vigência, respectivamente.

Quanto à iniciativa, não há óbice, porque a Lei Orgânica, nem o Regimento Interno estabelecem qualquer reserva (à Mesa Diretora) para matérias dessa natureza.

A Lei Orgânica do Município de Ibatinga prevê, no seu art. 35:

Art. 35 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

III - fixação da remuneração dos servidores da Câmara.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista,





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Como se vê, nenhum dos dispositivos veda a criação da pretendida Galeria a partir da iniciativa de qualquer parlamentar.

No mesmo sentido é o Regimento Interno da Câmara Municipal, que disciplina as hipóteses de iniciativa da Mesa nos seguintes dispositivos:

ART. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

[...]

IV- propor projetos de resolução dispondo sobre: a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

ART. 207. [...]

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:

[...]

e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do § anterior e **da Mesa o previsto na alínea “e”**.

ART. 293. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º. A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços através de Resolução e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de Lei específica de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, não há disposição que reserve à Mesa Diretora a criação da pretendida galeria.

Contudo, é certo que referida criação implica a geração de despesas ao Poder Legislativo, não sendo válida a disposição genérica incluída no art. 5º da propositura. Dessa forma, é necessário que se observe o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação de:



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 198B-AFBB-D37B-1479



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

a) “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” (art. 16, I da LRF);

b) “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (art. 16, II da LRF).

Desde a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/21), o planejamento passou a ser palavra de ordem no Poder Público. É nesse sentido que se exige da Câmara Municipal um Plano Anual de Contratações, ou seja, um documento público que apresenta todas as ações que serão executadas pelo órgão no ano subsequente. Ou seja, a programação das ações da Câmara Municipal, para o exercício de 2026, foi fixada em 2025 – e alterar essa programação demanda justificativa administrativa clara, amparada tecnicamente.

Quanto ao conteúdo, não há dúvida sobre a relevância da propositura, notadamente em um País que apresenta péssimos índices de participação da mulher na política. Nesse sentido, vejamos os dados do mapa “Mulheres na política: 2025”, da União Interparlamentar e da Organização das Nações Unidas¹:

Novos dados da União Interparlamentar (UIP) e da ONU Mulheres revelam um progresso limitado no alcance da igualdade de gênero na liderança política. A edição 2025 do mapa “Mulheres na política: 2025” mostra que os homens continuam a superar as mulheres em mais de três vezes nas posições executivas e legislativas em todo o mundo. O Brasil segue a tendência dos últimos anos e continua mal posicionado: **o país ocupa a 133ª colocação no ranking global de representação parlamentar de mulheres** e a 53ª posição no ranking de representação ministerial.

Apesar de as Américas apresentarem a maior proporção de mulheres parlamentares no mundo (35,4%), **o Brasil tem índices muito abaixo da média do continente**. Apenas 18,1% da Câmara dos Deputados é composta por mulheres, ou seja, 93 parlamentares. No Senado, elas são 19,8%, somando apenas 16 mulheres. Esses números colocam o país entre os piores desempenhos globais nesse quesito. (grifo nosso).

¹ ONU. Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres. Disponível em: <https://previous.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>. Acesso em: 9 jun. 2026.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Por isso, sugere-se a elaboração do estudo de impacto orçamentário, que se revela medida de natureza singela – que viabilizará relevante iniciativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei de Resolução nº 2/2026 é **constitucional**, porém **ilegal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município, mas incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Produtos os requisitos do art. 16 da LRF, estará superado o vício de legalidade apontado.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 9 de junho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

